



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC -02859/11

Administração indireta municipal. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DO MUNICÍPIO DE JACARAÚ. Prestação de Contas Anual, exercício de 2010. Irregularidade das contas. Aplicação de multa e recomendações.

ACÓRDÃO AC2 - TC -01407/17

1. RELATÓRIO

- 1.01. O **Processo TC 02859/11** refere-se à **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (PCA), exercício de 2010**, do **INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DO MUNICÍPIO DE JACARAÚ**, de responsabilidade da Sra. Elisângela Amaral de Carvalho, tendo a **Auditoria deste Tribunal**, emitido relatório (fls. 30/ 48) nos termos a seguir resumidos:
- 1.1.01. Apresentação no prazo legal, em conformidade com a **Resolução RN-TC nº 03/10**.
- 1.1.02. O Instituto tem natureza jurídica de **Autarquia**. Foi criado por meio da Lei Municipal nº 11, de 10 de julho de 1997, posteriormente modificada pela Lei Complementar Municipal nº 172/2005 e reestruturado pela Lei Municipal nº 182, de 03 de janeiro de 2007.
- 1.1.04. A **receita orçada** foi **R\$ 1.250.000,00** e a **arrecadada** alcançou **R\$ 1.370.125,80**. A **despesa realizada** somou **R\$ 464.223,16**.
- 1.1.05. Foi realizado **01 (um) procedimento de inexigibilidade de licitação** relativo à contratação de **serviços contábeis**. Assim, tendo em vista que a despesa sujeita à licitação equivaleu ao serviço citado, verifica-se que não houve, no **exercício de 2010**, despesa sem procedimento licitatório.
- 1.1.06. O **balanço financeiro** apresenta **saldo para o exercício seguinte** no montante de **R\$ 3.520.595,16**.
- 1.1.07. O **balanço patrimonial** apresenta **saldo** (Ativo Real Líquido) de **R\$ 3.638.641,73**.
- 1.1.08. Foram encontradas **inconformidades** referentes a **pagamento de auxílio-doença: DORALICE GOMES DA SILVA e MARIA GORETE DE MOURA** - Recebendo auxílio-doença no período de **2009/2012**. Portadoras de hanseníase - caso de aposentadoria por invalidez com proventos integrais, consoante art. 9º, §6º da Lei Municipal nº 182/2007.
- 1.1.09. Como **irregularidades** foram apontadas:
- **De responsabilidade da Diretora-presidente do RPPS do Município de Jacaraú – Sra. Elisângela Amaral de Carvalho.**
- 1.1.09.1.** Divergência entre as informações relativas às anulações de dotações constantes do Anexo 11 da Lei nº 4.320/64 (**R\$ 103.000,00**) e as apresentadas ao SAGRES (**R\$ 68.000,00**) – subitem 3.1;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

- 1.1.09.2.** Não observação do plano de contas instituído pela Portaria MPS nº 916/2003 e alterações, em virtude do registro das receitas decorrentes de parcelamento de débito como receitas de contribuição patronal, do servidor e outras receitas correntes intra-orçamentárias, além do registro de parte das receitas de contribuições dos servidores e patronais como outras receitas correntes intra-orçamentárias e dos valores relativos ao **1%** cobrados sobre o montante dos contratos firma dos junto ao Município de Jacaraú como receitas de contribuição do servidor, contribuições patronais e outras receitas correntes intra-orçamentárias, bem como do registro das receitas dos juros e atualizações dos parcelamentos na mesma conta do grupo de receitas intra-orçamentárias destinada às demais receitas (subitem 3.2.1);
- 1.1.09.3.** Ausência de identificação, nas guias de receita, da competência a que se referem às contribuições repassadas (subitem 3.2.1);
- 1.1.09.4.** Não observação do plano de contas instituído pela Portaria MPS nº 916/2003 e alterações, em virtude do registro das desvalorizações verificadas nos investimentos financeiros como despesa, quando o correto seria contabilizá-las em conta redutora de receita (subitens 3.2.1 e 3.2.2);
- 1.1.09.5.** Divergência, no montante de **R\$ 7.652,79**, entre o valor contabilizado como receita patrimonial (**R\$ 351.509,16**) e o somatório dos valores constantes como rendimento nos extratos bancários (**R\$ 343.856,37**) – subitem 3.2.1;
- 1.1.09.6.** Ausência de pagamento ao **INSS** de contribuição previdenciária incidente sobre os valores pagos aos servidores comissionados do instituto, bem como sobre os montantes pagos a título de serviços contábeis, advocatícios, serviços na área administrativa, levantamento de dados previdenciários e análise de sistemas, no valor de aproximadamente **R\$24.113,87**, contrariando a Lei nº 8.212/91 (subitem 3.2.2.1);
- 1.1.09.7.** Existência de servidores efetivos na Prefeitura e na Câmara Municipal de Jacaraú contribuindo para o **RGPS**, em desacordo com os artigos 40, caput e art. 201, § 5º da Constituição Federal e artigo 13 da Lei nº 8.212/91 (subitem 4.1);
- 1.1.09.8.** Ausência de encaminhamento dos processos de concessão de aposentadoria referentes as Sras. Hosana Gomes Fernandes, Luzia Alves Severiano, Maria José da Silva Bessa, Severina do Ramo de Oliveira e Maria Lucia Paulo da Silva, bem como os de pensão relativos as Sras. Joselma Barbosa da Silva e Terezinha Severina da Conceição (subitem 4.1).
- 1.1.09.9.** Manutenção, em gozo de auxílio-doença, de servidores acometidos por enfermidade que de acordo com o artigo 9º, § 6º da Lei Municipal nº 182/2007 ensejaria a aposentadoria por invalidez (subitem 5.1);
- 1.1.09.10.** Realização de despesas administrativas superiores ao limite de **2%** do valor total da remuneração, proventos e pensões dos segurados vinculados ao **RPPS**, relativamente ao exercício anterior, contrariando o artigo 15 da Portaria MPS nº 402/2008 (subitem 5.2);
- 1.1.09.11.** Omissão da gestão do instituto no sentido de cobrar da prefeitura municipal o repasse integral das contribuições patronais incidentes sobre a folha normal e do auxílio-doença, acarretando uma arrecadação a menor para o **IPAM** no valor aproximado de **R\$ 291.096,93** (subitem 5.3.2);
- 1.1.09.12.** Ausência de identificação, nas guias de receita referentes a parcelamento de débitos, do termo a que se referem os valores pagos e o número de cada parcela (subitem 5.4);



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

- 1.1.09.13.** Omissão da gestão do instituto no sentido de cobrar da prefeitura municipal o repasse em dia das parcelas relativas aos termos de parcelamento que estavam em vigência no exercício sob análise (subitem 5.4);
- 1.1.09.14.** Ausência de encaminhamento da portaria de nomeação do Diretor de Benefícios, Sr. Francisco Corsino de Carvalho (subitem 5.7);
- 1.1.09.15.** Ausência de efetivo funcionamento do Conselho Municipal de Previdência, vez que não foi realizada no exercício sob análise nenhuma reunião do mencionado órgão, contrariando o artigo 23 do Decreto nº 01/06 e o artigo 1º, VI da Lei nº 9.717/98 (subitem 5.8).
- **De responsabilidade do atual Prefeito do Município de Jacaraú – Sr. João Ribeiro Filho.**
 - 1.1.09.16.** Ausência de encaminhamento dos resumos das folhas de pagamento dos servidores efetivos ativos vinculados ao **RPPS** municipal referentes ao **13º salário dos exercícios de 2009 e 2010**, caracterizando obstrução ao livre exercício das inspeções e auditorias determinadas, fato passível de aplicação de multa conforme estabelece o artigo 56, V, da Lei Orgânica deste Tribunal (Lei Complementar Estadual nº 18/93) – subitens 5.2 e 5.3.2.
 - 1.02. **Notificados**, as autoridades responsáveis apresentaram **defesas**, analisadas pelo **Órgão de Instrução deste Tribunal** que entendeu:
 - 1.02.1. Retificado** para **R\$ 22.177,87**, o total das contribuições previdenciárias não pagas, incidente sobre os valores pagos aos servidores comissionados do instituto, bem como sobre os montantes pagos a título de serviços contábeis, advocatícios e na área administrativa.
 - 1.02.2. Sanada a irregularidade** quanto à: Ausência de encaminhamento dos processos de concessão de aposentadorias referentes as Sras. Hosana Gomes Fernandes, Luzia Alves Severiano, Maria José da Silva Bessa, Severina do Ramo de Oliveira e Maria Lúcia Paulo da Silva, bem como os de pensão relativos as Sras. Joselma Barbosa da Silva e Terezinha Severina da Conceição.
 - 1.02.3. Inalteradas as demais irregularidades.**
 - 1.03. O **Ministério Público junto ao Tribunal**, por meio do **Parecer 00175/16**, da lavra do Procurador, Marcilio Toscano Franca Filho opinou pela:
 - 1.03.1.** Irregularidade da vertente prestação de contas;
 - 1.03.2.** Imputação de débito a Srª. Elisângela Amaral de Carvalho, em razão da realização de despesas consideradas não comprovadas, não autorizadas, irregulares, lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas, conforme liquidação da Auditoria;
 - 1.03.3.** Aplicação da multa prevista no art. 56, da Lei Orgânica desta Corte às autoridades responsáveis, Srs. Elisângela Amaral de Carvalho e João Ribeiro Filho, em face da transgressão de normas constitucionais e legais;
 - 1.03.4.** Recomendação ao atual Gestor do Instituto de Previdência e Assistência de Jacaraú, no sentido de estrita observância às normas constitucionais e infraconstitucionais, e quanto à gestão geral, não incorrer na falha/irregularidade haurida e confirmada pela Auditoria neste álbum processual.
 - 1.04. Em **complementação de instrução**, foi anexado aos autos (**Doc. 30306/16**) o resumo da folha de pagamento dos servidores efetivos ativos vinculados ao **RPPS** municipal referentes ao **13º salário do exercício de 2010**. O **Órgão Técnico** não acatou a documentação apresentada, em virtude de sua **intempestividade**.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

2. VOTO DO RELATOR

No tocante à **divergência**, no montante de **R\$ 7.652,79**, entre o valor contabilizado como receita patrimonial (**R\$ 351.509,16**) e o somatório dos valores constantes como rendimento nos extratos bancários (**R\$ 343.856,37**), por ocasião da **defesa**, a **Auditoria** verificou que a divergência apontada foi gerada em razão da não contabilização das perdas financeiras em conta redutora de receita, apresentando, ao final, receita patrimonial que diverge da realidade. **Entendo que a falha não comporta imputação de débito**. Esta e as demais **irregularidades remanescentes**, abaixo relacionadas, na presente prestação de contas **maculam as contas**, são passíveis de **multa** e **recomendações**:

• **De responsabilidade da gestora, Sra. Elisângela Amaral de Carvalho:**

- 01.** Divergência entre as informações relativas às anulações de dotações constantes do Anexo 11 da Lei nº 4.320/64 (**R\$ 103.000,00**) e as apresentadas ao SAGRES (**R\$68.000,00**) – subitem 3.1;
- 02.** Não observação do plano de contas instituído pela Portaria MPS nº 916/2003 e alterações, em virtude do registro das receitas decorrentes de parcelamento de débito como receitas de contribuição patronal, do servidor e outras receitas correntes intra-orçamentárias, além do registro de parte das receitas de contribuições dos servidores e patronais como outras receitas correntes intra-orçamentárias e dos valores relativos ao **1%** cobrados sobre o montante dos contratos firma dos junto ao Município de Jacaraú como receitas de contribuição do servidor, contribuições patronais e outras receitas correntes intra-orçamentárias, bem como do registro das receitas dos juros e atualizações dos parcelamentos na mesma conta do grupo de receitas intra-orçamentárias destinada às demais receitas (subitem 3.2.1);
- 03.** Ausência de identificação, nas guias de receita, da competência a que se referem às contribuições repassadas (subitem 3.2.1);
- 04.** Não observação do plano de contas instituído pela Portaria MPS nº 916/2003 e alterações, em virtude do registro das desvalorizações verificadas nos investimentos financeiros como despesa, quando o correto seria contabilizá-las em conta redutora de receita (subitens 3.2.1 e 3.2.2);
- 05.** Divergência, no montante de **R\$ 7.652,79**, entre o valor contabilizado como receita patrimonial (**R\$ 351.509,16**) e o somatório dos valores constantes como rendimento nos extratos bancários (**R\$ 343.856,37**) – subitem 3.2.1;
- 06.** Ausência de pagamento ao **INSS** de contribuição previdenciária incidente sobre os valores pagos aos servidores comissionados do instituto, bem como sobre os montantes pagos a título de serviços contábeis, advocatícios, serviços na área administrativa, levantamento de dados previdenciários e análise de sistemas, no valor de aproximadamente **R\$ 22.177,87**, contrariando a Lei nº 8.212/91 (subitem 3.2.2.1);
- 07.** Existência de servidores efetivos na Prefeitura e na Câmara Municipal de Jacaraú contribuindo para o **RGPS**, em desacordo com os artigos 40, caput e art. 201, § 5º da Constituição Federal e artigo 13 da Lei nº 8.212/91 (subitem 4.1);
- 08.** Manutenção, em gozo de auxílio-doença, de servidores acometidos por enfermidade que de acordo com o artigo 9º, §6º da Lei Municipal nº 182/2007 ensejaria a aposentadoria por invalidez (subitem 5.1);
- 09.** Realização de despesas administrativas superiores ao limite de **2%** do valor total da remuneração, proventos e pensões dos segurados vinculados ao **RPPS**, relativamente ao exercício anterior, contrariando o artigo 15 da Portaria MPS nº 402/2008 (subitem 5.2);



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

10. Omissão da gestão do instituto no sentido de cobrar da prefeitura municipal o repasse integral das contribuições patronais incidentes sobre a folha normal e do auxílio-doença, acarretando uma arrecadação a menor para o **IPAM** no valor aproximado de **R\$291.096,93** (subitem 5.3.2);
11. Ausência de identificação, nas guias de receita referentes a parcelamento de débitos, do termo a que se referem os valores pagos e o número de cada parcela (subitem 5.4);
12. Omissão da gestão do instituto no sentido de cobrar da prefeitura municipal o repasse em dia das parcelas relativas aos termos de parcelamento que estavam em vigência no exercício sob análise (subitem 5.4);
13. Ausência de encaminhamento da portaria de nomeação do Diretor de Benefícios, Sr. Francisco Corsino de Carvalho (subitem 5.7);
14. Ausência de efetivo funcionamento do Conselho Municipal de Previdência, vez que não foi realizada no exercício sob análise nenhuma reunião do mencionado órgão, contrariando o artigo 23 do Decreto nº 01/06 e o artigo 1º, VI da Lei nº 9.717/98 (subitem 5.8).

Quanto à **Ausência** de encaminhamento dos **resumos** das **folhas de pagamento** dos **servidores efetivos ativos** vinculados ao **RPPS** municipal referentes ao **13º salário**, de responsabilidade do atual Prefeito do Município de Jacaraú – Sr. João Ribeiro Filho, **entendo que a documentação anexada aos autos, apesar de sua intempestividade, sana a falha.**

Pelo exposto, o **Relator vota** pela:

- a) IRREGULARIDADE das contas da gestora do Fundo Municipal de Saúde de Jacaraú, Sra. Elisângela Amaral de Carvalho, exercício financeiro de 2010;
- b) APLICAÇÃO DE MULTA PESSOAL a Sra. Elisângela Amaral de Carvalho, no valor de **R\$2.000,00** (dois mil reais), com fulcro no artigo 56, inciso II, em virtude das infrações cometidas às normas legais, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada;
- c) RECOMENDAÇÃO para que o (a) atual gestor (a) do Instituto de Previdência de Jacaraú no sentido de:
 - ✓ Manter junto aos balancetes mensais toda a documentação comprobatória da despesa, a exemplo de recibos de pagamento, notas fiscais e cópias de cheque, bem como as guias de receita;
 - ✓ Proceder ao correto registro das receitas de contribuições, consoante estabelece o plano de contas atualmente vigente, de modo que as receitas decorrentes de parcelamento de débitos sejam contabilizadas em conta distinta das destinadas ao registro das contribuições patronais e dos servidores;
 - ✓ Realizar o registro das receitas de contribuições patronais pelo valor bruto, ou seja, sem a dedução dos benefícios pagos diretamente pelo município e deduzidos quando do repasse dessas contribuições ao instituto, realizando, ainda, a contabilização dos citados benefícios, vez que constituem despesas do instituto;
 - ✓ Identificar nas guias de receita a competência a que se refere à contribuição previdenciária repassada ao instituto, bem como a qual termo de parcelamento se refere os valores pagos e o número da parcela em questão, quando se tratar de receita de parcelamento de débitos;
 - ✓ Realizar o pagamento em dia das obrigações previdenciárias devidas ao INSS incidentes sobre os valores pagos aos servidores comissionados do instituto e dos prestadores de serviço, evitando o pagamento de juros e multa por atraso;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

- ✓ Realizar o controle dos benefícios de auxílio-doença concedidos pelo IPAM, procedendo-se ao acompanhamento dos períodos de afastamento dos servidores constantes dos atestados médicos, assim como instituindo uma junta médica oficial, de modo que apenas sejam concedidos os referidos benefícios aos servidores que de fato estejam impossibilitados temporariamente do exercício de suas funções;
 - ✓ Realizar o controle das despesas administrativas, de modo a evitar que se ultrapasse o limite estabelecido na legislação federal;
 - ✓ Realizar a cobrança, junto aos órgãos municipais que dispõem de servidores efetivos, das contribuições previdenciárias devidas, bem como dos repasses relativos aos termos de parcelamento firmados;
 - ✓ Realizar o controle da dívida da Prefeitura junto ao RPPS, evidenciando esta informação na Prestação de Contas Anual;
 - ✓ Manter o Conselho de Previdência Municipal em efetivo funcionamento, realizando as reuniões na periodicidade estabelecida na legislação previdenciária municipal;
 - ✓ Solicitar ao Chefe do Poder Executivo que atualize as alíquotas de contribuição previdenciária considerando o previsto no Plano Atuarial, inclusive no tocante ao custo suplementar;
 - ✓ Realizar o registro das desvalorizações ocorridas nas aplicações financeiras em conta redutora de receita.
- d) RECOMENDAÇÃO à Prefeitura e Câmara de Jacaraú:
- ✓ Encaminhar mensalmente ao instituto de previdência municipal cópia das folhas de pagamento (resumo mensal e folha analítica) dos servidores efetivos ativos, para que o instituto possa acompanhar os repasses realizados, bem como fazer o levantamento da base de cálculo para o limite das despesas administrativas e realizar o controle dos benefícios de responsabilidade do IPAM que estão sendo pagos pela prefeitura e deduzidos quando do repasse das contribuições patronais;
 - ✓ Manter todos os servidores efetivos do município vinculados ao RPPS municipal, conforme determinam os artigos 40, caput e art. 201, § 5º da Constituição Federal e artigo 13 da Lei nº 8.212/91.

3. DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE/PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-02859/11, os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, ACORDAM em:

- I. JULGAR IRREGULAR as contas da gestora do Gestora do Instituto de Previdência de Jacaraú, de responsabilidade da Sra. Elisângela Amaral de Carvalho, exercício financeiro de 2010.***
- II. APLICAR MULTA PESSOAL, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a Sra. Elisângela Amaral de Carvalho, com fulcro no artigo 56, inciso II, em virtude das infrações cometidas às normas legais, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada.***



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

III. RECOMENDAR ao atual gestor (a) do Instituto de Previdência de Jacaraú no sentido de:

- ✓ **Manter junto aos balancetes mensais toda a documentação comprobatória da despesa, a exemplo de recibos de pagamento, notas fiscais e cópias de cheque, bem como as guias de receita;**
- ✓ **Proceder ao correto registro das receitas de contribuições, consoante estabelece o plano de contas atualmente vigente, de modo que as receitas decorrentes de parcelamento de débitos sejam contabilizadas em conta distinta das destinadas ao registro das contribuições patronais e dos servidores;**
- ✓ **Realizar o registro das receitas de contribuições patronais pelo valor bruto, ou seja, sem a dedução dos benefícios pagos diretamente pelo município e deduzidos quando do repasse dessas contribuições ao instituto, realizando, ainda, a contabilização dos citados benefícios, vez que constituem despesas do instituto;**
- ✓ **Identificar nas guias de receita a competência a que se refere à contribuição previdenciária repassada ao instituto, bem como a qual termo de parcelamento se refere os valores pagos e o número da parcela em questão, quando se tratar de receita de parcelamento de débitos;**
- ✓ **Realizar o pagamento em dia das obrigações previdenciárias devidas ao INSS incidentes sobre os valores pagos aos servidores comissionados do instituto e dos prestadores de serviço, evitando o pagamento de juros e multa por atraso;**
- ✓ **Realizar o controle dos benefícios de auxílio-doença concedidos pelo IPAM, procedendo-se ao acompanhamento dos períodos de afastamento dos servidores constantes dos atestados médicos, assim como instituindo uma junta médica oficial, de modo que apenas sejam concedidos os referidos benefícios aos servidores que de fato estejam impossibilitados temporariamente do exercício de suas funções;**
- ✓ **Realizar o controle das despesas administrativas, de modo a evitar que se ultrapasse o limite estabelecido na legislação federal;**
- ✓ **Realizar a cobrança, junto aos órgãos municipais que dispõem de servidores efetivos, das contribuições previdenciárias devidas, bem como dos repasses relativos aos termos de parcelamento firmados;**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

- ✓ **Realizar o controle da dívida da Prefeitura junto ao RPPS, evidenciando esta informação na Prestação de Contas Anual;**
- ✓ **Manter o Conselho de Previdência Municipal em efetivo funcionamento, realizando as reuniões na periodicidade estabelecida na legislação previdenciária municipal;**
- ✓ **Solicitar ao Chefe do Poder Executivo que atualize as alíquotas de contribuição previdenciária considerando o previsto no Plano Atuarial, inclusive no tocante ao custo suplementar;**
- ✓ **Realizar o registro das desvalorizações ocorridas nas aplicações financeiras em conta redutora de receita.**

IV. RECOMENDAR à Prefeitura e Câmara de Jacaraú:

- ✓ **Encaminhar mensalmente ao instituto de previdência municipal cópia das folhas de pagamento (resumo mensal e folha analítica) dos servidores efetivos ativos, para que o instituto possa acompanhar os repasses realizados, bem como fazer o levantamento da base de cálculo para o limite das despesas administrativas e realizar o controle dos benefícios de responsabilidade do IPAM que estão sendo pagos pela prefeitura e deduzidos quando do repasse das contribuições patronais;**
- ✓ **Manter todos os servidores efetivos do município vinculados ao RPPS municipal, conforme determinam os artigos 40, caput e art. 201, § 5º da Constituição Federal e artigo 13 da Lei nº 8.212/91.**

*Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.
Sala das Sessões do TCE-PB - Plenário Ministro João Agripino.
João Pessoa, 15 de agosto de 2017.*

Conselheiro Nominando Diniz – Relator e Presidente da 2ª Câmara

Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal

Assinado 15 de Agosto de 2017 às 14:09



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 16 de Agosto de 2017 às 08:59



Elvira Samara Pereira de Oliveira
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO